



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG.Nº 070/2018

Do: Procurador Geral

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente:

Instados a emitir parecer sobre o VETO PARCIAL do Poder Executivo à Proposição de Lei nº 025/2018, que “Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem”, cumpre-nos manifestar:

Trata-se de **VETO PARCIAL**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, à Proposição de Lei nº 025/2018, originária do Projeto de Lei nº 013/2018, de autoria do Vereador João Bosco New Texas, que “Institui o Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem”.

O veto parcial está limitado dos artigos 3º ao 16 da Proposição de Lei nº 025/2018.

Ab initio, ressalte-se que, ao Chefe do Poder Executivo Municipal compete vetar proposições, total ou parcialmente, fundamentando-se em inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, disposições, estas, elencadas na Lei Orgânica do Município de Contagem, respectivamente, no art. 80, inciso II e no art. 92, inciso VIII.

“Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviada ao Prefeito que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu recebimento:

(...)

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária ao interesse público, veta-la-á, total ou parcialmente.

(...)”

“Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

*VIII – vetar proposições de lei, total ou parcialmente;
(...)”*

Nas razões de veto o Exmo. Sr. Prefeito alega que “nos art. 3º ao 16 impõem ao Executivo a adoção de determinadas condutas fazendo com que o projeto perca a abstração e generalidade, características essenciais das leis, configura verdadeiro ato de administração, usurpando atribuição privativa do Prefeito, nos termos da lei Orgânica do município de Contagem, ferido o Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da constituição Federal e com alinhamento pela Constituição do Estado de Minas Gerais (...)”

Alega ainda que “além dos referidos artigos padecerem de patentes ilegalidades, por contrariar a Lei Complementar nº 95, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico municipal já conta com instrumentos normativos que tratam do mesmo assunto abordado pela proposição, conforme já revelado em linhas anteriores. A proposição viola, ainda, dispositivos da Lei Orgânica do Município, da Lei Complementar nº 247, de 2017 e da Lei nº 2.631, de 1994.”

De fato, a iniciativa da matéria tratada nos artigos 3º ao 16 do Projeto de Lei para instituição Programa de Adoção de Praças Públicas (PAPP) no Município de Contagem é de competência privativa ou reservada do Poder Executivo, pois é afeta a leis que se referem à organização da Administração Municipal, portanto, inerente ao exercício do poder discricionário do Prefeito Municipal.

Nesse sentido, observa-se que a Lei Orgânica Municipal estatui, de forma privativa, a competência do Poder Executivo para exercer a administração do Município, *in verbis*:

*“ Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito:
(...)”*

*XII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
(...)”*

*XX – exercer, com o auxílio do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou dos Diretores equivalentes, a administração do Município, segundo os princípios desta Lei;
(...)”*

Assim, a matéria constante do Projeto apresentado denota notória ingerência, não autorizada do Legislativo em atividade típica do Executivo. Isso porque a matéria é inerente ao poder de gestão, sujeita a juízo de oportunidade e conveniência, não cabendo, pois, ao Poder Legislativo traçar peremptoriamente os atos da Administração de forma a alijar por completo o mérito da decisão política.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

In casu, o princípio da reserva de iniciativa de leis se explica e justifica não só como forma de manter hígido o princípio da separação dos Poderes, mas, principalmente, como forma de prover a saúde administrativo-financeira do Município, bem como para possibilitar a sua governabilidade, condicionado que se encontra o Executivo à existência de previsão e provisão orçamentárias.

Nunca seria demais lembrar que na organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara, cumpre respeitar as normas constitucionais correspondentes, as quais promanam do princípio pátrio da divisão de poderes.

Vale mencionar que nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo, e dentre essas, o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Sobre isso, Hely Lopes Meirelles ensinou que se “a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convesçam de vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais inerentes às suas funções, como não pode delegá-las aquiescer em que o Legislativo as exerça” (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 7ª ed., pp. 544-545).

Dessa forma, embora elogiável a preocupação do Poder Legislativo local com o tema, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma proposta disciplinaria atos que são próprios da função executiva.

Ressalta-se ademais que parte do que restava previsto na Proposição de Lei acerca dos elementos de comunicação visual urbana já restava previsto em outros instrumentos normativos do Município, o que faz com que ela seja carecedora do caráter de novidade, conforme previsto na Lei Complementar Federal 95/1998.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **manutenção do VETO PARCIAL apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito do Município de Contagem, Sr. Aléxis José Ferreira de Freitas, à Proposição de Lei nº 025/2018.**

É o nosso parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 15 de agosto de 2018.


Silvério de Oliveira Cândido
Procurador Geral